

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO MÉDICO NAS CRECHES E BERÇÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ.		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	10/09/2024 09:17:00	<b>Data da assinatura:</b>	10/09/2024 09:19:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
10/09/2024

### ***INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO MÉDICO NAS CRECHES E BERÇÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Atendimento Médico nas Creches e Berçários no Estado do Ceará, com o fim de promover o direito fundamental à saúde das crianças do nosso estado.

**Art. 2º** O Programa será desenvolvido com os instrumentos necessários à prestação dos seguintes serviços:

I - avaliação ponderal de peso e altura;

II - atualização de vacinas;

III - orientações preventivas relacionadas à atenção e cuidado da saúde das crianças e dos profissionais da educação lotados nas creches e berçários no Estado do Ceará.

**Art. 3º** Deverá ser desenvolvido calendário mensal para atendimento nas unidades educacionais de que trata essa Lei.

**§1º** Deverão ser afixados nos murais das creches e berçários informativos contendo o dia e horário do atendimento.

**§2º** A divisão do atendimento, por turno e turma, será realizado em conjunto com a direção das unidades de maneira a não prejudicar o dia letivo.

**Art. 4º** O Programa de Atendimento Médico nas Creches e Berçários no Estado do Ceará será financiado por recursos do orçamento estadual, podendo contar também com parcerias público-privadas, acordos de cooperação e captação de recursos adicionais por meio de incentivos fiscais e patrocínios.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber para sua fiel execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislam sobre o compromisso do Estado Brasileiro no que se refere à promoção do bem-estar e proteção de crianças e adolescentes, determinando, inclusive, que tais responsabilidades não são exclusivas das famílias, como também do Estado e de toda sociedade.

O artigo 196 da nossa Constituição Federal prescreve que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*. Nessa esteira, os princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS) determinam que a assistência à saúde deve ser universal, igualitária, equitativa e oferecida de maneira integral.

Importante ressaltar que o “cuidado integral” é entendido como a responsabilidade de disponibilização, por parte do Estado, da atenção necessária à promoção da saúde da população desde o seu nível mais complexo de assistência até a sua interface estreita e fundamental, garantindo, inclusive, o trabalho sistematizado nas unidades de educação infantil e creches.

Some-se ainda que o desenvolvimento de ações coletivas com ênfase em ações de promoção da saúde estruturadas nas escolas, creches, pré-escolas, são passos importantíssimos para a garantia de uma vida saudável e do pleno desenvolvimento humano, pois permitem avaliações permanentes e sistematizadas da assistência prestada pela unidade de saúde competente ou pela equipe de saúde da família, contribuindo para que problemas prioritários sejam identificados, ajustes e ações sejam realizadas, de modo a prover resultados mais satisfatórios para a população.

Noutro ponto, a possibilidade de abordagem da criança nos espaços de sua vida cotidiana (instituições de educação infantil) amplia a capacidade de atuação na prevenção de doenças, na promoção da saúde e identificação de necessidades especiais em tempo oportuno.

Por fim, ressalte-se que por meio de ações educativas em saúde, a política pública que será desenvolvida a partir da presente proposição, permitirá ao Estado ter, de forma integrada, acesso às ações e serviços de informação para promoção social e de proteção da cidadania.

Nesse contexto, com o intuito de assegurar a promoção da Política de Atenção Integral à Saúde da Criança submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando, agora, com sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 10 de setembro de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)